



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 028 /2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

VETO
114 /2018

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, **decido vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 237/2017 (Autógrafo n.º 1288/2017)**, de autoria do Vereador Marcos Henriques, que “**dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais e outras unidades de saúde pública, e privadas e dá outras providências**”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ordinário nº 237/2017 de autoria do Vereador Marcos Henriques, que dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais e outras unidades de saúde pública, e privadas e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-se analisar os requisitos formais do Projeto de Lei, em especial no que concerne à competência legislativa municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23, II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º, II estabelecem que **é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios cuidar da saúde**. Entretanto, em relação a **proteção e a defesa da saúde**, a Carta Magna, determina, em seu art. 24, inciso XII, que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, a proposta em análise incorre em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que ao autorizar aos profissionais de enfermagem o livre acesso aos leitos de seus familiares internos, o projeto trata de matéria reservada à União que cuida de um serviço de proteção e defesa da saúde e que deve ser uniforme em todas as Unidades Federadas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

Apesar disso, ainda que fosse possível ser estendido na competência municipal, o presente projeto estaria eivado de vício de iniciativa, visto que estaria criando novos direitos e deveres, e acabaria por modificar normas relativas ao regimento jurídico dos enfermeiros, devendo por este motivo, ser editado pelo chefe do poder executivo, conforme preconiza o art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

(grifo nosso)

Nesse sentido, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Via de consequência, reconhecer que a norma jurídica, sem a observância da competência legislativa dos poderes legislativo e executivo municipal, restará maculada pela inconstitucionalidade, em razão de ser essa matéria competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme texto expresso da LOMJP.

Por ultimo, vislumbra-se que a legislação federal já dispõe sobre os direito da criança e do idoso permanecerem nas unidades hospitalares com acompanhantes, conforme art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 16 do Estatuto do idoso vejamos:

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

adolescente.

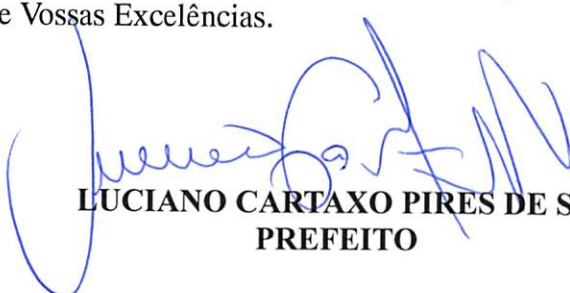
Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

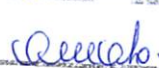
Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Por fim, ressalte-se que o acesso aos estabelecimentos hospitalares apresenta particularidades com o fim de prevenir e controlar infecções hospitalares, sendo que o acesso de familiares para visitas é permitido, dentro do regulamento de visitas. Assim, o direito de visitas já é garantido aos familiares dentro do horário de visitas.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 237/2017 (Autógrafo de nº 1288/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

RECEBIDO NO SEMANÁRIO
FISCAL N.º Ed. Especial 1616
14/20 de 01 de 2018


Orleide Mª O. Leã
Mat. 63.905-7